JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.290.01-07

Servidor – motorista – multa de trânsito decorrente de faltas que caracterizam mera imprudência dos motoristas – penalidade mantida em grau de recurso pelo departamento de operação do sistema viário – desconto nos vencimentos do motorista do valor da multa – devolução ao requerente do valor correspondente aos juros de mora calculados sobre o valor atualizado da multa de trânsito – mantida a atualização monetária incidente sobre o período – facultado ao servidor infrator optar pelo desconto em folha de pagamento – art. 2º, § 3º da Lei Municipal 13246/01

Relatório

Cuida o presente, nesta oportunidade, de solicitação formulada pelo servidor **José Alves de Matos**, Auxiliar de Apoio à Fiscalização (fls. 32), no sentido de serem revistas as parcelas de descontos já efetuados em seus vencimentos, por ele autorizados, referentes ao valor de multa de trânsito, decorrente de infração por ele cometida, no dia 25.05.2000, bem como solicita o ressarcimento da atualização monetária e dos juros moratórios cobrados sobre o valor original.

Alega, para tanto, que não teve acesso ao presente processo, e, portanto, não pode intervir ou, até mesmo, sugerir que o pagamento da multa em questão fosse efetuado, à época, sem os acréscimos legais decorrentes da atualização monetária, previstos no § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 13.246/2001, e dos juros de mora cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês, previstos no § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.275/2002.

A Coordenadoria de Recursos Humanos informa às fls. 34 do presente, que os valores cobrados foram atualizados nos termos legais, bem assim, que os descontos, efetuados em parcelas mensais, não excederam a décima parte dos vencimentos líquidos do requerente, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 96, da Lei nº 8.989/79.

O Sr. Subsecretário Administrativo entende que deva ser acolhido em parte o pedido de fls. 32, no tocante à restituição dos juros de mora ao requerente, posto que a legislação que dispõe sobre procedimentos para o recolhimento de multas de trânsito, aplicadas aos veículos da frota municipal ¯ Lei nº 13.246/01 e a Portaria Intersecretarial nº 34/03 SGP/SF ¯, nada dizem a respeito da matéria. Porém, que **deve ser mantido o decidido quanto à atualização monetária**, aliás, como expressamente previsto no § 3º do artigo 2º da referida lei, se o desconto em folha ocorrer após 30 (trinta) dias contados do pagamento da multa (fls. 26).

Com efeito, **os juros de mora** previstos na Lei Municipal nº 13.181, **de 04.10.2001**, foram eliminados no texto da Lei Municipal nº 13.246, **de 26.12.2001**, que cuida especificamente do pagamento de multas de trânsito.

Sugere, ainda, o Sr. Subsecretário Administrativo a alteração do procedimento atualmente adotado, com base no decidido no TC nº 003763/84, a fim de que passe a ser estabelecido, nos casos futuros, em as multas de trânsito forem decorrentes de faltas que caracterizam mera imprudência dos motoristas ¯ tal como no caso em espécie ¯ o procedimento no sentido de que esta Corte continue efetuando o pagamento da multa no vencimento estipulado, de acordo com o previsto na Lei 13.246/01, porém, antes da execução do desconto em folha nos vencimentos do servidor, lhe seja concedido o direito de optar para que este seja efetuado quando tomar ciência da decisão de que o Recurso em 1ª Instância, foi indeferido e não somente após o indeferimento do apelo em 2ª Instância. Caso o recurso, em 2ª instância, seja deferido, o valor descontado será devolvido ao servidor. Isso evitará, caso o motorista opte nesse sentido, que lhe sejam efetuados os descontos, a final, com a devida atualização monetária, até então.

Estando de acordo com as ponderações do Sr. Subsecretário Administrativo, opino pelo deferimento parcial do pleito de fls. 32, para o fim de ser devolvido ao requerente, o valor correspondente aos juros de mora calculados sobre o valor atualizado da multa de trânsito, mantida porém a atualização monetária incidente sobre o período de abril/2001 a outubro/2004, com base no § 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 13.246/01.

São Paulo, 28 de abril de 2.005

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário Geral

DESPACHO

À vista das informações constantes dos autos e nos termos das manifestações da Subsecretaria Administrativa e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir:

I - DEFIRO, em parte, o pedido de fls. 32, quanto à devolução ao requerente do valor correspondente aos juros de mora calculados sobre o valor atualizado da multa de trânsito em questão, mantendo-se o decidido quanto à atualização monetária incidente sobre o período de abril/2001 a outubro/2004, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 13.246/01.

II – AUTORIZO,outrossim, como procedimento geral a ser adotado de ora em diante, que seja facultado ao servidor infrator, optar pelo desconto em seus vencimentos, a ser efetuado em folha de pagamento, quando da ciência do indeferimento do recurso em 1ª instância; bem como, que esse valor lhe seja ressarcido, em caso de deferimento, em 2ª instância.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2.005

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente